## À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO-SC

## **TOMADA DE PREÇO 05/2020**

CONSALTER & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 17.960.258/0001-32, com sede na Rua Carlos Trecenti, 340, Sala 01, Vila Santa Cecília, Lençóis Paulista-SP, CEP 18.683-214, vem, por meio de seu representante legal infra-assinado, interpor RECURSO CONTRA SUA INABILITAÇÃO na Tomada de Preço 05/2020, promovida pelo Município de Tubarão, nos termos da fundamentação exarada a seguir.

A decisão que inabilitou a empresa CONSALTER & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA não foi acertada e merece revisão.

A razão da inabilitação seria o suposto não atendimento do item 4.1.4, "a", do instrumento convocatório, que diz respeito à apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício financeiro para comprovação da qualificação econômico-financeira do licitante.

Segundo constou na ata da sessão, o recorrente apresentou documentação referente ao exercício de 2018, "quando o correto seria do último exercício social, ou seja, do ano de 2019". Aduz-se, ademais, que o TCU teria fixado entendimento de que a "atualização" do balanço patrimonial/demonstrações contábeis deveria se dar até o abril de cada ano.

No entanto, o entendimento da Comissão de Licitação está equivocado, pois <u>não leva em consideração as recentes alterações</u> promovidas pela <u>Medida Provisória 931/2020</u> e pela <u>Instrução Normativa 1.950/2020 da Receita Federal</u>, que, em razão da pandemia do COVID-19, <u>alteraram o prazo</u>

para aprovação e entrega da documentação contábil das sociedades anônimas e limitadas.

Antes de prosseguir, insta transcrever o inteiro teor do art. 31, I, da Lei 8.666/1993 que dispõe sobre a exigência relativa à apresentação de documentação contábel na fase de habilitação (e que é repetido pelo item 4.1.4, "a", do edital"):

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, <u>já exigíveis</u> e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Nota-se que a norma é clara no sentido de que o licitante deve apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social <u>que já sejam exigíveis</u>.

Cumpre esclarecer que, ao contrário do que apregoa a Comissão de Licitação, o momento em que tais documentos são exigíveis é objeto de controvérsia¹ entre os operadores de direito. Alguns defendem o marco dado pelo art. 1.078, I, Código Civil (30 de abril), ao passo que outros advogam a aplicação do marco da Instrução Normativa RFB 1.420/2013 (31 de maio).

Não obstante a essa discussão, o prazo relativo às demonstrações contábeis do exercício de 2019 é outro.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Inclusive, no âmbito do TCU a questão também é controvertida. Em apertada síntese, em um primeiro momento, a Corte entendeu pelo prazo do Código Civil (Acórdão 1.999/2014), posteriormente, adotouse o prazo da Instrução Normativa RFB 1.420/2013 (Acórdão 472/2016). Atualmente, o entendimento é no sentido que cabe ao instrumento convocatório definir uma dessas duas datas (Acórdão 116/2016-Plenário).

Como se sabe, o Brasil e o mundo estão enfrentando a grave pandemia do COVID-19, que acabou por impactar em todo o funcionamento das sociedades.

Por essa razão, foi editada a <u>Medida Provisória 931/2020</u>, a qual estabeleceu que <u>os balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2019 poderão ser excepcionalmente aprovadas em até sete meses, isto é, até o <u>final de julho de 2020</u>.</u>

Transcreve-se:

Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil **no prazo de sete meses**, contado do término do seu exercício social.

Por sua vez, a <u>Receita Federal</u>, através da <u>Instrução Normativa nº</u> <u>1.950/2020</u>, também <u>alterou o prazo de entrega da escrituração contábil</u> para o final de julho de 2020.

Transcreve-se:

Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, referente ao ano-calendário de 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, **até o último dia útil do mês de julho de 2020**, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.

Percebe-se que, <u>para o exercício de 2019</u>, tanto o Código Civil como as normativas da Receita Federal adotam o mesmo prazo: <u>julho de 2020</u>.

Com efeito, tendo em vista o que prevê o <u>art. 31, I, da Lei 8.666/1993</u>, tem-se que <u>o último balanço patrimonial e a última demonstração contábil</u>

Este documento foi assinado digitalmente por Palamede De Jesus Consalter Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 7CCE-C4C8-E354-3EF1

<u>passíveis de exigência são a do exercício de 2018</u>, haja vista que o prazo de aprovação/entrega do <u>exercício de 2019 foi prorrogado</u> e <u>somente passarão a ser exigíveis a partir do final de julho de 2020</u>.

Nesse turno, a Comissão de Licitação deveria ter aceitado os documentos contábeis apresentados pelo licitante, vez que o licitante observou integralmente o que roga o item 4.1.4, "a", do instrumento convocatório.

Pelo exposto, requer o conhecimento do recurso e, em juízo de retratabilidade, a reconsideração da decisão de inabilitação pela Comissão de Licitação.

Na hipótese de manutenção do decidido, requer o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente, a fim de reformar a decisão impugnada para que a empresa CONSALTER & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA seja considerada habilitada na Tomada de Preço 05/2020, permitindo sua regular participação no certame.

Tubarão, 27 de maio de 2020.

CONSALTER & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7CCE-C4C8-E354-3EF1 ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7CCE-C4C8-E354-3EF1



## **Hash do Documento**

CC9ADDD80538265786736ABEA0CC67797B70AF77D16D559A30FD7BFD067A85C0

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/05/2020 é(são) :

 Palamede De Jesus Consalter Junior - 293.377.278-70 em 27/05/2020 08:00 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

